



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2002734 - SP(2022/0141744-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RECORRIDO** : COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA  
**ADVOGADOS** : RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333  
ALEX SANDRO LIRA - SP167280  
**INTERES.** : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
**ADVOGADA** : CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

### EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE LIMITADA DE GRANDE PORTE. ESCRITURAÇÃO E ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGAÇÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUPRESSÃO INTENCIONAL DO LEGISLADOR. SILÊNCIO ELOQUENTE. JUCESP N. 02/2015. EXCESSO REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação em mandado de segurança impetrado por sociedade limitada de grande porte contra ato do presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, afastando a exigência contida na Deliberação JUCESP n. 02/2015, quanto à obrigatoriedade de publicação, em jornal de grande circulação e no Diário Oficial, de balanços e demonstrações financeiras como condição para o registro e arquivamento de atas de aprovação.

#### **II. Questão em discussão**

2. A controvérsia refere-se à legalidade da Deliberação JUCESP n. 02/2015 e do Enunciado n. 41, que exigem a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

#### **III. Razões de decidir**

3. O art. 3º, *caput*, da Lei n. 11.638/2007 aplicou às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima apenas as disposições da Lei n. 6.404/1976 relativas à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras, nada se referindo à publicação.

4. O princípio da legalidade veda a imposição de obrigações aos particulares sem fundamento em lei. Inexistindo previsão legal de obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras para as sociedades limitadas de grande porte, não se admite que ato infralegal crie tal exigência, sob pena de violação à reserva legal e ao livre exercício da atividade empresarial.

5. A Deliberação JUCESP n. 02/2015 e o Enunciado n. 41 incorrem em excesso regulamentar e invertem a hierarquia normativa ao instituir a exigência de publicação não prevista em lei e utilizá-la como condição para o arquivamento de atos societários, inovando na ordem jurídica em matéria reservada à lei formal.

#### **IV. Dispositivo e tese**

6. Recurso especial desprovido.

#### *Teses de julgamento:*

1. O art. 3º da Lei n. 11.638/2007 aplica às sociedades de grande porte apenas as normas da Lei n. 6.404/1976 relativas à escrituração, à elaboração das demonstrações financeiras e à auditoria independente, não lhes impondo a obrigação de publicar balanços e demonstrações financeiras.

2. É inválida a deliberação de junta comercial que, a pretexto de exercer poder regulamentar, cria a obrigação de publicar demonstrações financeiras não prevista em lei e a impõe como requisito para o arquivamento de atos societários, por violação aos princípios da legalidade e da hierarquia normativa.

*Dispositivos relevantes citados:* CF, arts. 2º e 37, *caput*; Lei n. 6.404/1976, art. 176, § 1º; Lei n. 11.638/2007, art. 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.824.891/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 21.03.2023, DJe 23.03.2023.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2002734 - SP(2022/0141744-1)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RECORRIDO** : COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA  
**ADVOGADOS** : RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333  
ALEX SANDRO LIRA - SP167280  
**INTERES.** : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
**ADVOGADA** : CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

### EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE LIMITADA DE GRANDE PORTE. ESCRITURAÇÃO E ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGAÇÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUPRESSÃO INTENCIONAL DO LEGISLADOR. SILÊNCIO ELOQUENTE. JUCESP N. 02/2015. EXCESSO REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação em mandado de segurança impetrado por sociedade limitada de grande porte contra ato do presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, afastando a exigência contida na Deliberação JUCESP n. 02/2015, quanto à obrigatoriedade de publicação, em jornal de grande circulação e no Diário Oficial, de balanços e demonstrações financeiras como condição para o registro e arquivamento de atas de aprovação.

#### II. Questão em discussão

2. A controvérsia refere-se à legalidade da Deliberação JUCESP n. 02/2015 e do Enunciado n. 41, que exigem a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

#### III. Razões de decidir

3. O art. 3º, *caput*, da Lei n. 11.638/2007 aplicou às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima apenas as

disposições da Lei n. 6.404/1976 relativas à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras, nada se referindo à publicação.

4. O princípio da legalidade veda a imposição de obrigações aos particulares sem fundamento em lei. Inexistindo previsão legal de obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras para as sociedades limitadas de grande porte, não se admite que ato infralegal crie tal exigência, sob pena de violação à reserva legal e ao livre exercício da atividade empresarial.

5. A Deliberação JUCESP n. 02/2015 e o Enunciado n. 41 incorrem em excesso regulamentar e invertem a hierarquia normativa ao instituir a exigência de publicação não prevista em lei e utilizá-la como condição para o arquivamento de atos societários, inovando na ordem jurídica em matéria reservada à lei formal.

#### **IV. Dispositivo e tese**

6. Recurso especial desprovido.

#### *Teses de julgamento:*

1. O art. 3º da Lei n. 11.638/2007 aplica às sociedades de grande porte apenas as normas da Lei n. 6.404/1976 relativas à escrituração, à elaboração das demonstrações financeiras e à auditoria independente, não lhes impondo a obrigação de publicar balanços e demonstrações financeiras.

2. É inválida a deliberação de junta comercial que, a pretexto de exercer poder regulamentar, cria a obrigação de publicar demonstrações financeiras não prevista em lei e a impõe como requisito para o arquivamento de atos societários, por violação aos princípios da legalidade e da hierarquia normativa.

*Dispositivos relevantes citados:* CF, arts. 2º e 37, *caput*; Lei n. 6.404/1976, art. 176, § 1º; Lei n. 11.638/2007, art. 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.824.891/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 21.03.2023, DJe 23.03.2023.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 258):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.
2. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.
3. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.
4. Recurso de apelação provido.

O Ministério Público opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, nos termos da decisão de fls. 277-278, ensejando a interposição de agravo interno (fl. 287).

O TRF3 deu provimento ao agravo interno para conhecer dos embargos de declaração, porém rejeitando-os em julgado assim ementado (fls. 321-322):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. OBSERVÂNCIA À TESE FIRMADA PELO STJ NO RE N. 1.349.935/SE. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA.

1. No caso dos autos, cumpre consignar que os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, tendo em vista o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RE n.º 1.349.935/SE (Tema 959). De rigor o conhecimento dos embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.
2. Todavia, os embargos declaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no acórdão embargado, nos moldes preceituados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
3. A Primeira Turma desta Corte Regional desincumbiu-se da tarefa de prestar jurisdição, resolvendo a questão que lhe foi posta. O acórdão embargado abordou, de modo claro e suficientemente fundamentado, as questões devolvidas ao conhecimento do Tribunal, não havendo, destarte, vício a ser sanado nesta via recursal. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
4. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contradição, obscuridade ou omissão.

5. Não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

6. Agravo interno provido para conhecer dos embargos de declaração. No mérito, embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões (fls. 347-361), a parte alega violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) art. 1.022, II, do CPC/2015, sustentando que o TRF3 *"deixou de enfrentar o art. 176, §1º, da Lei nº 6.404/07, em conformidade ao art. 3º, da Lei nº 11.638/07, cingindo-se a afirmar que a questão foi resolvida"* (fl. 352).

Segundo afirma, o *"detido exame do dispositivo legal em tela era imprescindível ao deslinde da discussão jurídica objeto da controvérsia - a interpretação teleológica e sistemática do referido dispositivo com o art. 3º, da Lei nº 11.638/07, o qual expressamente referencia o diploma legal em tela no tocante à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, demonstrada a correspondência dentre os comandos legais -, circunstância bastante a consubstanciar a violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015"* (fl. 352), e

(b) art. 3º da Lei n. 11.638/2007, *"interpretado em Conformidade ao Art. 176, §1º, da Lei nº 6.404/76"* (fl. 353), aduzindo que o referido dispositivo *"foi interpretado pela 1ª Turma do TRF da 3ª Região de forma restritiva, com esteio nos seguintes argumentos"* (fl. 353):

E nesse sentido, entendo que, de fato, conforme as disposições do art. 30 da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.

Note-se que não há qualquer menção a essa obrigatoriedade no texto legal, nem mesmo referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente- a observância, pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não, portanto, quanto a sua publicação.

Aponta julgado do TRF2 para demonstrar a divergência interpretativa, afirmando que o *"acórdão selecionado como paradigma interpretou o art. 3º, da Lei nº 11.683/07, na respectiva situação concreta, em conformidade ao preceituado no art. 176, §1º, da Lei nº 6.404/76, considerando que aquele dispositivo legal preconiza que às sociedades de grande porte aplicam-se as disposições da Lei nº 6.404/76, a qual determina a publicação das demonstrações de cada exercício, em seu art. 176, § 1º"* (fl. 359), adotando, portanto, a interpretação sistemática.

Busca a reforma do acórdão recorrido, *"para que se reconheça a violação ao art. 3º, da Lei nº 11.683/07, c.c. o art. 176, §1º, da Lei nº 6.404/76, e reforme-se os acórdãos [...], para que se imponha à Corte Regional que interprete ambos os dispositivos em conjunto e de forma sistemática e teleológica, declarando, em consequente, a legalidade do ato administrativo objeto da presente ação mandamental"* (fl. 360).

Contrarrazões apresentadas (fls. 368-360).

O recurso foi admitido na origem (fls. 378-379).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (fls. 392-395).

É o relatório.

### VOTO

Na origem, COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, objetivando a abstenção da autoridade coatora em aplicar as determinações contidas na Deliberação n. 2/2015 da JUCESP, a fim de desobrigar a parte impetrante de publicar seus balanços e demonstrações financeiras em jornais de grande circulação e na imprensa oficial, como requisito para o arquivamento da ata de reunião dos sócios ocorrida em 25/4/2016, assim como as atas de reuniões futuras (fls. 10-19).

O Juízo da 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo denegou a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC (fls. 200-207).

O impetrante interpôs recurso de apelação defendendo, em síntese, que *"a Lei 11.638/2007, ao ampliar o alcance das normas de contabilidade das companhias, menciona exclusivamente a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras (artigo 3º), nada dispondo acerca da publicação de tais demonstrações"* (fl. 313).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, *"para afastar a exigência da Deliberação JUCESP n. 02/2015 e do Enunciado nº 41, de modo que a parte impetrante possa registrar e arquivar suas atas de aprovação de demonstrações financeiras, independentemente da comprovação de sua publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial"* (fl. 257).

Preliminarmente, registro que a competência para o julgamento do presente recurso especial é da Segunda Seção. Com efeito, a controvérsia dos autos cinge-se à interpretação do art. 3º da Lei n. 11.638/2007 e do art. 176, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, para fins de aferir a legalidade da exigência de prévia publicação de balanço anual e demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de atos societários de



sociedades empresariais de grande porte — questão que se insere no âmbito do direito empresarial, e não do direito administrativo ou tributário.

Nesse sentido, a Corte Especial, ao resolver conflito de competência envolvendo exatamente a Deliberação JUCESP n. 02/2015, assentou que, *"ainda que as juntas sejam autarquias estaduais, a controvérsia dos autos é saber se é legal ou não a exigência de prévia publicação do balanço anual e demonstrações financeiras de todas as sociedades empresariais e cooperativas de grande porte (ativo superior a 240 milhões de reais ou faturamento superior a 300 milhões de reais), independentemente da forma de constituição, como condição para o arquivamento dos atos societários. Como ressaltado, ainda que exista questionamento de ato praticado por Junta comercial, tal discussão é marginal e consectário lógico da primeira. Não há debate quanto à atividade federal prestada pela Junta Comercial"* (CC n. 178.214/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 15/12/2021, DJe de 1/2/2022).

No mais, rejeita-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada. A mera contrariedade ao resultado do julgamento não configura omissão, obscuridade ou contradição a autorizar o acolhimento dos embargos de declaração, tampouco caracteriza violação do art. 1.022, II, do CPC.

A questão controvertida refere-se à legalidade da Deliberação JUCESP n. 02/2015 e do Enunciado n. 41, que exigem a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e em jornais de grande circulação, como condição para arquivar os documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

O art. 3º da Lei n. 11.638/2007, que alterou a Lei da Sociedade Anônima, é expresso ao aplicar às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade anônima, somente as disposições da Lei n. 6.404/1976 relativas a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. Confira-se:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre **escrituração e elaboração de demonstrações financeiras** e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

A palavra "publicação" está ausente do texto normativo. E essa ausência não é acidental. O histórico legislativo revela que o Projeto de Lei n. 3.741/2000, que

culminou com a edição da Lei n. 11.638/2007, continha alusão explícita à publicação, tendo o legislador, no processo de deliberação parlamentar, intencionalmente suprimido a referida obrigação do texto final.

Cuida-se portanto de silêncio eloquente, o qual, na técnica hermenêutica, tem força normativa equivalente à de uma exclusão expressa. O que o legislador quis afastar não pode ser restaurado por via administrativa ou por construção interpretativa extensiva. A supressão consciente de um termo do texto legislativo é manifestação inequívoca da vontade normativa e vincula o intérprete.

Importa registrar, ademais, que o próprio art. 3º enumera três obrigações específicas (escrituração, elaboração e auditoria independente), sem mencionar a publicação. Se o legislador pretendesse incluí-la, teria feito isso expressamente — como fez com a auditoria. A enumeração seletiva reforça a conclusão de que a omissão foi deliberada.

A publicação encerra, além dos correspondentes custos, obrigação qualitativamente mais gravosa, pois expõe informações estratégicas da empresa a um público indeterminado. Justamente por isso, o legislador de 2007, ao estender às limitadas de grande porte o rigor técnico-contábil das companhias, optou conscientemente por não lhes impor o mesmo ônus de transparência pública que recai sobre as sociedades anônimas.

No plano das relações jurídicas privadas, vigora o princípio segundo o qual ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição Federal). Esse postulado impede que obrigações sejam criadas por atos normativos inferiores à lei ordinária, sem que exista prévia e específica habilitação legislativa. A criação de ônus aos particulares — especialmente aqueles que impactam o exercício regular da atividade empresarial — é matéria sujeita à reserva legal, não podendo ser suprida por atos regulamentares de órgãos de registro.

A Deliberação JUCESP n. 02/2015 e o Enunciado n. 41 (fls. 370-371), ao criarem a obrigação de publicação não prevista em lei e exigí-la como condição para o arquivamento de atos societários, incorreram em dupla infração:

(a) excesso regulamentar: o ato normativo exorbitou os limites da competência regulamentar, versando sobre matéria reservada à lei formal. O poder normativo da Administração é delegado e, portanto, subordinado — não pode inovar a ordem jurídica criando direitos e obrigações além do que a lei estabelece;

(b) inversão da hierarquia normativa: ao ampliar o alcance do art. 3º da Lei n. 11.638/2007, a Deliberação violou a hierarquia das normas, pretendendo que um ato infralegal produzisse efeito equivalente ao de uma lei ordinária — o que é inadmissível no sistema jurídico brasileiro.

Não se ignora que as Juntas Comerciais exercem função pública relevante na organização do registro empresarial. Mas essa função não lhes confere poderes para, a pretexto de complementar a legislação, criar obrigações que o Poder Legislativo expressamente se recusou a impor.

Poder-se-ia cogitar que a publicação estaria implicitamente contida no dever de elaboração, na medida em que o art. 176, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 estabelece que *"as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior"*.

O argumento, contudo, não prospera por duas razões:

Primeira: o art. 3º da Lei n. 11.638/2007 operou uma recepção seletiva das normas da LSA – não uma remissão global. Ao enunciar "escrituração e elaboração", o legislador delimitou o campo normativo aplicável, excluindo o regime de publicidade obrigatória. Não cabe ao intérprete alargar, por via extensiva, o alcance de norma que cria obrigações, subvertendo a escolha consciente do legislador.

Segunda: a interpretação extensiva de normas que criam obrigações ou restringem direitos é vedada pela melhor hermenêutica jurídica. Em matéria de imposição de ônus – como a obrigação de publicação em veículos de comunicação –, a exegese deve ser estrita, jamais ampliativa.

Tampouco há lacuna normativa a ser preenchida por analogia ou por ato regulamentar. A ausência da obrigação de publicação para as limitadas de grande porte não configura omissão involuntária do legislador — é opção política deliberada e legítima, que a Administração e o Judiciário não podem substituir sem incorrer em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF).

Nesse sentido, coaduno-me com o entendimento firmado pela Terceira Turma desta Corte Superior, segundo a qual *"o artigo 3º, 'caput', da Lei 11.638/2007 somente fez referência sobre a obrigatoriedade da escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, excluindo expressamente a palavra publicação que constava do projeto de lei. [...] É possível concluir que houve um silêncio intencional do legislador em afastar a obrigatoriedade das empresas de grande porte de publicarem suas demonstrações contábeis. [...] Em atenção ao princípio da legalidade ou da reserva legal, compreendido como base do Estado Democrático de Direito, somente as leis podem criar obrigações às pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. Logo, por falta de disposição legal, não há como obrigar as sociedades limitadas de grande porte a publicarem seus resultados financeiros"* (REsp n. 1.824.891/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023).

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0141744-1

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.002.734 / SP**

Números Origem: 00128799120164036100 128799120164036100

PAUTA: 07/04/2026

JULGADO: 07/04/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA  
ADVOGADOS : RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333  
                  ALEX SANDRO LIRA - SP167280  
INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADA : CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Licenças - Registro de Empresa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.